



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

21/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

Consulta sobre Conflito de Interesses. Atividade de Advocacia e designação para encargo de chefe de serviço substituto de NAC.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 14/04/2019, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006055/2019-21 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED] atualmente lotado na Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.006055/2019-21

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Continuar exercendo a advocacia privada (nos termos autorizados em minhas consultas pretéritas registradas nesse SeCI) ainda que venha a ser designado para o encargo de chefe de serviço substituto de NAC da Regional da CGU em [REDACTED]. Obs: Aguardo resposta a essa consulta para imediatamente responder a convite que recebi nesse sentido da gestão atual da CGU-Regional/[REDACTED]

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

- Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais (Auditor Federal de Finanças e Controle); e
- Atribuições de competência de Chefe de Serviço Substituto de Regional da CGU (Chefe de Serviço Substituto de NAC da CGU-Regional/[REDACTED] caso confirmado) Obs: Aguardo resposta a essa consulta para imediatamente responder a convite que recebi nesse sentido da gestão atual da CGU-Regional/[REDACTED]

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Quando participo de operações especiais ou atuo em demandas oriundas de denúncias. Por exemplo, documentos apreendidos.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro conflitos e, continuar advogando (nos termos autorizados em minhas consultas pretéritas registradas nesse SeCI) ainda que venha a ser designado para o encargo de chefe de serviço substituto de NAC da Regional da CGU em [REDACTED].

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, que lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão da participação em operações especiais e de demandas oriundas de denúncias, e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de orientação de como prevenir potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve consulta relacionada à atuação advocatícia enquanto chefe de serviço substituto e a existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

8. A partir das declarações preliminarmente expostas, bem como das consultas pretéritas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, com o encargo de chefe de serviço substituto, e nem com o papel institucional deste órgão, a despeito de guardar relação direta com a Administração Pública / Poder Público, a saber, Poder Judiciário. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

9. Vencida a análise de relação entre as atribuições do cargo e a atividade desempenhada enquanto substituto de chefe de serviço de NAC da unidade Regional em [REDACTED] nos termos das demais autorizações pretéritas, resta analisar o disposto na Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O exercício da atividade é possível, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.906/1994, qual seja, em síntese: impedimento do exercício da advocacia aos servidores públicos em relação à Fazenda Pública que os remunera ou que estejam vinculados e em ações judiciais que não apresentarem qualquer indicativo ou indício de vinculação ou relação com as atribuições funcionais da Carreira de Finanças e Controle e deste Ministério.

10. A Lei nº 8.906/1994 também trata da seguinte restrição, cuja importância merece

transcrição (omiti incisos e grifei):

Art. 28 A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

11. Do normativo acima verifica-se a impossibilidade de ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta atuar como advogado, especificamente por vedação constante do Estatuto da OAB, retro mencionado. Todavia, não há incompatibilidade explícita para os substitutos desses ocupantes de cargos ou funções de direção.

12. Diante dessa omissão, orienta-se que o servidor consulte a Ordem dos Advogados no Brasil (OAB) para conhecer do entendimento quanto à abrangência do inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 e de, em caso de não incompatibilidade da advocacia com o encargo de substituto de cargo ou função de direção, de como proceder durante a substituição.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, orienta-se que o servidor consulte a Ordem dos Advogados no Brasil (OAB) para conhecer do entendimento quanto à abrangência do inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 e de, em caso de não incompatibilidade da advocacia com o encargo de substituto de cargo ou função de direção, de como proceder durante a substituição.

14. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

LORENA FÉRRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU

Membro suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 21/2019/CE em reunião não presencial ocorrida em 16/04/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura a existência de impedimento de outra ordem que impedem a autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de possível conflito de interesses relacionado ao exercício de atividades de advocacia e o encargo de substituto de chefe de serviço. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião e orientação quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, orientou-se que o servidor consulte a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para conhecer do entendimento quanto à abrangência do art. 28, III da Lei 8.906/94 e de, em caso de não impedimento, de como o servidor deve proceder nos períodos de substituição. Proposta a manifestação pela existência de impedimento de outra ordem, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 16/04/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 16/04/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1077099 e o código CRC FB1596B1

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1077099